



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1056660-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LAURO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1056660-95.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Lauro Gomes da Silva.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.592.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico –
Comprovação pericial da lesão no tendão do calcâneo
esquerdo, do nexo causal e da incapacidade laborativa
parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido
– Sentença mantida - Recurso oficial, único interposto,
parcialmente provido.

A r. sentença de fls.94/99, cujo relatório é adotado,
julgou procedente ação acidentária movida por Lauro Gomes da Silva em
face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia
ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício desde o
dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/645.333.874-6);
abono anual; atrasados acrescidos de correção monetária e juros
moratórios, além de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação
do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de

Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 18.08.2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.14/15), que concedeu ao autor – leiturista– auxílio-doença por incapacidade temporária por acidente de trabalho (fls.66).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o autor, em razão do acidente típico, sofreu lesão no tendão do calcâneo em tornozelo esquerdo.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

“TORNOZELO ESQUERDO

- *Cicatriz cirúrgica em bom estado;*
- *Leve redução das pregas cutâneas do tornozelo, com aumento do volume articular;*
- *Moderada redução nos movimentos do tornozelo;*
- *Alteração parcial no Acocorocamento;*
- *Alteração parcial no ato de ficar na ponta do pé;*
- *Marcha parcialmente alterada.”* (fls.42/43)

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e reconhecido tanto pela empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de

50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença, – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)